



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.510 - AL (2012/0031793-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **S E C G**
ADVOGADO : **MARCOS VALÉRIA MELO CASTRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **M M F DA C G**
ADVOGADO : **JOSÉ MINERVINO DE ATAIDE**
RECORRIDO : **A J A G**
ADVOGADO : **EXPEDITO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DISTINTOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. MULTA AFASTADA.

- Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- Se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir desse momento é que têm o prazo em dobro à sua disposição. O momento processual da aplicação do art. 191 do CPC, é, portanto, o de quando demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores.
- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.510 - AL (2012/0031793-0)

RECORRENTE : S E C G
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIA MELO CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M M F DA C G
ADVOGADO : JOSÉ MINERVINO DE ATAIDE
RECORRIDO : A J A G
ADVOGADO : EXPEDITO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por S E C G, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: anulatória de registro civil, ajuizada por M M F DA C G e A J A G, sustentando que eram amigos de José Benedito Gomes, genitor da recorrente. Contudo, em virtude da precariedade de sua condição sócio-econômica, solicitou aos recorridos que promovessem o registro civil da criança. Ocorre que, após a morte do genitor, descobriu-se que a menor já havia sido registrada por seu pai, razão pela qual requerem a anulação do 2º (segundo) registro civil. Citada, a recorrente compareceu aos autos patrocinada pelos mesmos advogados dos recorridos, concordando com o pleito.

Sentença: julgou improcedente o pedido inicial, formulado pelos recorridos, sob o entendimento de que "a relação afetiva desenvolvida entre as partes transcende os estreitos limites do registro civil, não se podendo falar em nulidade do registro posterior, já que foi a filiação ali descrita que, efetivamente, prevaleceu na relação familiar" (e-STJ fl. 122)

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que não conheceu das apelações interpostas pelas partes, nos termos da ementa de e-STJ fl. 247:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA APELAÇÃO. LITISCONSORTES QUE PASSARAM A TER ADVOGADOS DISTINTOS NO CURSO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. A correta aplicação da previsão contida no artigo 191 do Código de Processo Civil, suscitado pelos Apelantes, ao caso em testilha, depende da consideração prévia de uma peculiaridade, qual seja, o fato de que os litisconsortes apenas passaram a ter advogados distintos em 7 de dezembro de 2009 - 14º dia do prazo recursal -, data em que foi protocolado, pela segunda Apelante, o requerimento de fls. 103/106, no qual é informada, por ela, a constituição de novo causídico e a consequente revogação dos poderes conferidos aos anteriores.

2. Tem-se, pois, que os Apelantes apenas passaram a ser patrocinados por advogados diferentes quando o prazo para a interposição do recurso já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava em andamento, devendo, pois, a regra do artigo 191 do CPC, apenas ser aplicada a partir do momento em que se deu a referida mudança de advogados.

3. Considerando que a diversidade de advogados apenas se operou no 14º dia do prazo recursal, apenas o remanescente desse interregno, ou seja, um dia, deve ser dobrado, de modo que, aos quatorze dias já transcorridos, devem ser somados dois, resultando num prazo final de dezesseis dias para apelar, o que findaria em 09 de dezembro de 2009.

4. Dessa forma, resta evidente a intempestividade de ambos os Apelos em questão, os quais somente foram protocolados em 4 de janeiro do ano em curso, advindo, pois, a situação que torna premente a aplicabilidade do artigo 557 do CPC.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso especial: alega violação dos arts. 191, 535, II, e 538, § único, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que:

(i) o ofício jurisdicional foi prestado de forma deficiente, porquanto não houve a correta aplicação do art. 191 do CPC;

(ii) esta Corte Superior de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a regra mais benéfica do art. 191 do CPC, qual seja, a contagem em dobro dos prazos, independe de prévia declaração dos litisconsortes e é aplicável, ainda, que fora do prazo simples e

(iii) a multa aplicada não deve ser imposta quando há o notório propósito de prequestionamento da matéria com o objetivo de interpor recurso especial, nos termos da Súmula 98/STJ.

Decisão de admissibilidade: o TJ/AL admitiu, de forma parcial, o seguimento do recurso especial no tocante à violação do art. 535, II, do CPC.

Parecer do MPF: às fls. 366/368, de lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nesta extensão, pelo não provimento do nobre apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.510 - AL (2012/0031793-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : S E C G
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIA MELO CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : M M F DA C G
ADVOGADO : JOSÉ MINERVINO DE ATAIDE
RECORRIDO : A J A G
ADVOGADO : EXPEDITO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia, além do debate relativo à existência de possível contradição no acórdão recorrido, à contagem do prazo recursal, considerando-se que os litisconsortes nomearam procuradores distintos no curso do processo, quando já iniciado o prazo para interposição da apelação.

I - Dos contornos da lide

Repisando os fatos delineados na origem, para melhor compreensão do debate, trata-se de ação anulatória de registro civil movida por M M F DA C G e A J A G. Narram os autos que o Sr. José Benedito Gomes, genitor da recorrente, passando por dificuldades financeiras, solicitou a estes que o ajudasse na criação da menor, recorrente. Os recorridos, por sua vez, sem terem o conhecimento de que o genitor já havia efetuado o registro civil da criança, registraram-na. Nesse contexto, requerem a anulação da 2ª (segunda) certidão de nascimento.

II - Do prequestionamento

Os dispositivos legais tidos por violados foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.

III - Da violação do art. 535, II, do CPC

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Não se prestam à nova análise do processo ou à modificação da decisão proferida.

Compulsando os autos, verifica-se que TJ/AL apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração.

Conforme entendimento firmado nesta Corte, não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, citando todos os dispositivos legais que esta entende pertinentes para o deslinde da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional nos aclaratórios só ocorre se persistir a omissão no pronunciamento acerca de questão que deveria ter sido decidida e não o foi", o que não corresponde à hipótese dos autos. (AgRg no AG, nº 670.523/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG 527.272/RJ, Jorge Scartezzini, DJ de 22.08.2005).

Ausente, portanto, a suposta infringência ao art. 535, II, do CPC.

IV - Da violação do art. 191 do CPC

O art. 191 do CPC determina que "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

A regra, a princípio, não suscita maiores dificuldades, devendo ser aplicada quando houver pluralidade de réus ou autores, ou ambos, mas desde que defendidos por procuradores diferentes.

Pois bem, é cediço que tal benefício não está condicionado à prévia declaração dos litisconsortes passivos de que terão mais de um advogado e independe de requerimento ao Juízo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSORTE PASSIVO. DOIS RÉUS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR APENAS UM, UTILIZANDO-SE DA REGRA BENÉVOLA DO ART. 191, CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- Em interpretação integrativa, é de aplicar-se a regra benévola do art. 191, CPC, mesmo quando apenas um dos co-réus contesta o feito, e no prazo duplo" (REsp 277.155/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11.12.00).

Em que pese a literalidade do dispositivo legal em comento, há, na espécie, contudo, uma peculiaridade, qual seja, o fato de que os litisconsortes passaram a ter advogados distintos no curso do prazo para recorrer. Com efeito, o termo inicial, pela contagem simples do prazo se iniciou em 24.11.2009. Em 07.12.2009, 14º (décimo quarto) dia do prazo simples, a recorrente protocolizou requerimento, no qual informava a constituição de novo causídico e a consequente revogação dos poderes conferidos aos anteriores. Nesse contexto, se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do prazo para recorrer, a duplicação será apenas do tempo faltante.

O ingresso nos autos de novo advogado não tem o condão de reabrir o prazo recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já expirado. Em verdade, não há devolução de prazo quando decorrido o simples, ante o ingresso de novo advogado para os litisconsortes. Se assim fosse, nos casos de pluralidade de partes, bastaria aos litisconsortes constituírem novo advogado no último dia do prazo, para obterem o benefício do prazo em dobro.

Confirmam-se:

"LITISCONSÓRCIO. Apelação. Prazo em dobro. Constituídos novos procuradores no último dia do prazo para o recurso, por réus que até ali se defenderam pelo mesmo advogado, a duplicação será apenas do tempo faltante. Art. 191 do CPC. Precedente. Recurso não conhecido" (REsp 336.915/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 06.05.02);

URADORES DIVERSOS. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO AUFERIDA.

Constituídos novos procuradores no último dia do prazo para o recurso, por réus que até ali se defenderam pelo mesmo advogado, a duplicação será apenas do tempo faltante. Art. 191 do CPC. Precedentes.

Recurso especial improvido, eis que inexistente a violação ao artigo 191 da Lei Instrumental Civil" (REsp 493.396/DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 08.03.04).

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante. Constituição de advogados distintos pelos litisconsortes. Momento de incidência do prazo em dobro.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido .

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

- Se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir daí é que têm o prazo em dobro à sua disposição. O momento processual da aplicação do art. 191 do CPC, é, portanto, o de quando demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores.

Agravo não provido. (AgRg no Ag 957830/MG, de minha relatoria, DJ de 18/11/2008)

V - Da multa por embargos de declaração protelatórios

Os embargos de declaração foram interpostos pela agravante em 2º grau de jurisdição com o intuito de obter o prequestionamento de dispositivos legais. Assim, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para afastar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0031793-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1309510 / AL

Números Origem: 1980094136 20100035255 20100035255000100 20100035255000101 20100035255000200
941377199880200

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S E C G
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIA MELO CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: M M F DA C G
ADVOGADO	: JOSÉ MINERVINO DE ATAIDE
RECORRIDO	: A J A G
ADVOGADO	: EXPEDITO GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.